



PROCESSO Nº TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
IGM/ags/agl

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA DAS RECLAMADAS - MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO
DO ART. 880 DA CLT - PROVIMENTO.**

Diante da possível violação do art. 880 da CLT, o agravo de instrumento merece ser provido para melhor análise do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido, no aspecto.

II) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS -

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 880 DA CLT - PROVIMENTO.

1. O art. 880 da CLT prevê procedimento específico a ser adotado para os processos em fase de execução nos casos em que a condenação se refira a pagamento em dinheiro, qual seja, a citação do devedor para pagar a quantia certa, em 48 horas, ou garantir a execução, estipulando, no caso de descumprimento, a pena de penhora. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se direcionado no sentido de que viola o art. 880 da CLT a fixação de multa para os casos de descumprimento da sentença fundada em normas de caráter genérico.

3. Assim, o TRT, ao manter a fixação de multa no caso de o devedor não cumprir a obrigação de pagar no prazo de 48 horas depois do trânsito em julgado, independentemente de intimação ou citação, respaldado nos



PROCESSO Nº TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019

genéricos arts. 652, "d" ("Compete às Varas do Trabalho:

[...] d- impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência"), 832, § 1º ("Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento"), e 835 ("O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas") da CLT - previstos na Súmula 31 daquele Regional, base de fundamentação do acórdão recorrido -, violou diretamente o art. 880 da CLT, motivo pelo qual a revista merece ser conhecida e provida, para excluir da condenação a multa cominada.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019**, em que são Recorrentes **LONDRES INCORPORADORA LTDA. E OUTRA** e é Recorrido

[REDACTED]

R E L A T Ó R I O

Contra a **decisão** da Presidência do **8º Regional**, que **denegou** seguimento ao recurso de revista, com base no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT** (págs. 29-31), **agravam de instrumento**, conjuntamente, as **Reclamadas** (págs. 20-28), pretendendo o reexame da questão relativa à **multa no caso de descumprimento da sentença**.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista nem contraminuta ao agravo de instrumento, dispensando-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art.

95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra **acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17**, deixa-se de analisar a transcendência do apelo denegado nos termos do **art. 246 do RITST**.

I)

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, conheço do apelo.

II) MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 880 DA CLT - PROVIMENTO

Inicialmente, registra-se que as Recorrentes, no recurso de revista, **transcreveram** de forma satisfatória o **trecho** do acórdão regional referente à **multa por descumprimento da sentença** (págs. 42-44), **não subsistindo** o óbice mencionado no despacho agravado (**art. 896-A, § 1º-A, I, da CLT**).

As Reclamadas, em síntese, alegam que o **art. 880 da CLT** fixa a **forma de cumprimento das obrigações** no âmbito processualista laboral, não podendo o magistrado **fixar multa sem previsão legal específica**, com base em dispositivos genéricos da CLT e em artigos do Código de Processo Civil. Afirmam, ainda, que, **inexistindo regras próprias na execução trabalhista**, deve ser observada a **Lei de Execução Fiscal**, e não o CPC. Pleiteiam a **exclusão da multa** cominada ou, não sendo o caso, a **extensão** do prazo para **pagamento** em **até 15 dias**. Apontam **violação** dos **arts. 880, 883, 884, 889 e 769 da CLT, 15 e 805 do CPC, 884 do CC e 5º, II, LIV e LV da CF** e **divergência jurisprudencial** (págs. 43-52).



PROCESSO Nº TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019

O **acórdão regional** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“O Juízo de origem fixou as seguintes condições para o cumprimento da sentença:

„Conforme impõe o § 1º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleço que, não havendo interposição de qualquer recurso por parte das demandadas, a obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo de 48 horas depois do trânsito em julgado, independentemente de intimação ou citação, sob pena da omissão configurar resistência injustificada à ordem judicial e aplicação de multa equivalente a 20% sobre o valor da dívida (artigos 600, III e 601 do Código de Processo Civil), além de ensejar também violação ao dever processual referido no inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil e sujeitar as devedoras à multa de 20% sobre o valor da condenação, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Havendo interposição de recurso, depois de transitada em julgado a decisão, a dívida será atualizada, com posterior intimação das reclamadas por meio de publicação oficial para cumprimento da obrigação, no mesmo prazo e com as mesmas cominações referidas no parágrafo anterior.

Não sendo paga a dívida no prazo ora estipulado, promover-se-á imediatamente a penhora 'on line' do valor atualizado e acrescido das sanções ora estipuladas” (ID. bf9d6f0 - Pág. 10).

As reclamadas sustentam que „por falta de fundamento jurídico, deve ser afastada a aplicação da multa estabelecida na r. sentença, ou, caso se entenda pela manutenção da penalidade, que seja determinado prazo de 15 dias para quitação do crédito reconhecido ao Recorrido” (ID. 40c8a06 - Pág. 7).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região já uniformizou sua jurisprudência sobre as condições para o cumprimento de sentenças, tendo editado a **Súmula nº 31**, cujo teor é o seguinte:

„SÚMULA Nº 31. CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (Artigos 652, d; 832, § 1º, e 835, todos da CLT)”.

Logo, por construção jurisprudencial, **o Juiz do Trabalho da 8ª Região pode estabelecer condições para cumprimento da sentença que proferir.** Se a parte não concordar, deve denunciar e questionar a validade da Súmula e não da sentença.

Nada a modificar” (págs. 71-72, grifos nossos).

O **art. 880 da CLT** estabelece que **“requerida a execução,**

o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir **mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo**



PROCESSO Nº TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019
modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora" (grifos nossos).

Assim, para os processos em **fase de execução**, o referido dispositivo prevê **procedimento específico** a ser adotado nos casos em que a **condenação** se refira a **pagamento em dinheiro**, qual seja, a citação do devedor para **pagar a quantia certa** ou **garantir a execução**, estipulando, no caso de **descumprimento**, a **pena de penhora**.

Dessa forma, as **normas genéricas** contidas nos **arts. 652, "d"** ("Compete às Varas do Trabalho: [...] d-impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência"), **832, § 1º** ("Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento"), e **835** ("O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas") **da CLT** - previstas na **Súmula 31 do 8º Regional**, a qual é base de fundamentação do acórdão recorrido -, **não autorizam** o magistrado a estipular **multa** no caso de o **devedor não cumprir a obrigação de pagar no prazo de 48 horas depois do trânsito em julgado, independentemente de intimação ou citação**, já que a legislação trabalhista traz **regras próprias** para a **fase de execução** e que devem ser observadas.

Nesse sentido, envolvendo a discussão no **âmbito do mesmo 8º Regional**, os seguintes precedentes:

"[...] 4 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 832, § 1º, DA CLT. 4.1. A execução trabalhista possui regras próprias e específicas, estipulando que o devedor seja citado para pagar em 48 horas ou garanta a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Se o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução, sofrerá a constrição de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. 4.2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado no art. 832, § 1º, da CLT, manteve a sentença que estipulou a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de a reclamada não efetuar o pagamento da quantia certa arbitrada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado. 3. O art. 832, § 1º, da CLT, por possuir diretrizes genéricas, deve ser interpretado de forma criteriosa, tendo como base outros dispositivos da mesma norma, em especial o art. 880, que trata especificamente da ausência de pagamento de quantia certa. 4. Dessa forma, levando-se em consideração a existência de disposições específicas



PROCESSO N° TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019

na execução trabalhista, com relação à obrigação de pagar quantia certa, inviável a aplicação de multa com base na previsão genérica inserta no art. 832, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-1602-95.2013.5.08.0107, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, 2ª Turma, DEJT de 14/09/18);

“[...] B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. O TRT, amparado no art. 832, § 1º, da CLT, manifestou o entendimento de que o Julgador pode estabelecer prazo e condições para efetivação da decisão que julgou procedentes os pedidos. Em razão disso, manteve a sentença que determinou o prazo de 15 dias para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento). Ocorre que o art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios. Dessa maneira, a adoção de parâmetros diversos para o cumprimento da sentença viola o art. 880 da CLT. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-ARR-757-24.2017.5.08.0107, Rel. Min. **Mauricio Godinho Delgado**, 3ª Turma, DEJT de 11/10/18);

“[...] 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA DE 20% EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 832, § 1º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.O Tribunal Regional manteve a sentença em que se cominou multa de 20% em caso da Reclamada não efetuar o pagamento quantia da já fixada em liquidação, no prazo de 48 horas.II.O entendimento desta Corte acerca da matéria é no sentido de que no processo trabalhista não há a figura da multa pelo não cumprimento da sentença, porque a execução trabalhista tem regras próprias para o cumprimento de sentença (arts. 880, 882 e 883 da CLT).III.Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 880 da CLT, e a que se dá provimento” (TST-RR-963-90.2012.5.08.0114, Rel.

Min. **Alexandre Luiz Ramos**, 4ª Turma, DEJT de 08/02/19);

“[...] RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. A imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com amparo em normas de caráter genérico, conforme decidiu o TRT, afronta o art. 880 da CLT, razão pela qual deve ser excluída tal condenação. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-ARR-530-33.2015.5.08.0130, Rel. Min. **Breno Medeiros**, 5ª Turma, DEJT de 31/08/18);



PROCESSO Nº TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019

**“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A
ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/1973 E DA INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 40 DO TST - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TRABALHISTA - PREVISÃO DE MULTA COM RESPALDO NO
ART. 832, § 1º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A matéria foi dirimida pela Corte regional mediante interpretação do art. 832, § 1º, da CLT, que dispõe que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições de seu pagamento". 2. Nesse sentido, exegese emprestada pelo Tribunal Regional ao referido dispositivo legal foi a de que estaria o magistrado autorizado a fixar multa em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, porque tal se afiguraria como condição para o cumprimento da sentença. Assim, confirmou a sentença que estabeleceu multa de 10% para o caso de não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, independente de cientificação expressa, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. 3. Entretanto, o art. 880 da CLT traz disciplina expressa acerca da execução no processo trabalhista, determinando que se efetue o pagamento no prazo de 48 horas, ou se garanta a execução, sob pena de penhora, sem nenhuma previsão acerca da incidência de multa pelo descumprimento ou não observância do mencionado dispositivo. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista inviabiliza a imposição de multa com amparo em normas de caráter genérico.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-274-02.2014.5.08.0203, Rel. Min. **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, 7ª Turma, DEJT de 13/04/18); e

“[...] B) RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

O Tribunal *a quo* concluiu que o cumprimento da sentença deve observar o disposto nos arts. 652, "d", e 832, § 1º, da CLT. Contudo, o art. 880 da CLT disciplina expressamente os procedimentos relativos à execução trabalhista, sobretudo em relação à obrigação de pagar quantia certa, no sentido de que o pagamento seja efetuado no prazo de quarenta e oito horas ou de que seja garantida a execução, sob pena de penhora. Logo, a imposição de multa pelo descumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar, com escopo em normas de caráter genérico, afronta o referido preceito consolidado. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-ARR-1274-05.2017.5.08.0018, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DEJT de 22/02/19).

Assim sendo, tendo o **Regional** mantido a **fixação de multa** no caso de o **devedor não cumprir a obrigação de pagar** no prazo de **48 horas** depois do **trânsito em julgado**, **independentemente de intimação ou citação**, violou diretamente o **art. 880 da CLT**.

Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento,



PROCESSO N° TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019
para processar o recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e provido o agravo de instrumento por **violação do art. 880 da CLT**, o **conhecimento** do apelo é mero corolário.

II) MÉRITO

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 880 DA CLT - PROVIMENTO

A hipótese dos autos, conforme já demonstrado na apreciação do agravo de instrumento, é de **fixação de multa** no caso de as **Reclamadas não cumprirem a obrigação de pagar** no prazo de **48 horas** depois do **trânsito em julgado**, merecendo ser provida a revista por **violação do art. 880 da CLT**.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para excluir da condenação a cominação de multa no caso de descumprimento da sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento das Reclamadas, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das Partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; **II - conhecer** do recurso de revista das Reclamadas, por violação do art. 880 da CLT; e **III - no mérito, dar-lhe provimento** para excluir da condenação a cominação de multa no caso de descumprimento da sentença.



PROCESSO N° TST-RR-1132-32.2016.5.08.0019
Brasília, 10 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator